



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000926/2003-18
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910
RECURSO Nº : 129.238
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**ERRO NA QUANTIFICAÇÃO NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.
MULTA**

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por quantificação incorreta na unidade de medida estatística, se aplica em caso de utilização de estatística de medida distinta daquela aplicada pela SRF.

**DESPACHO ANTECIPADO. MERCADORIA GRANEL. RETIFICAÇÃO DA
QUANTIDADE DESCARREGADA.**

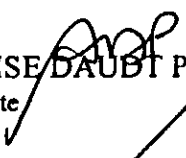
Divergência na quantidade de mercadoria descarregada, em relação à quantidade anteriormente declarada não constitui infração, na hipótese de despacho antecipado de granéis desde que comprovado no prazo de 20 dias contados da assinatura do TR o recolhimento do imposto apurado, juntamente com os acréscimos legais.

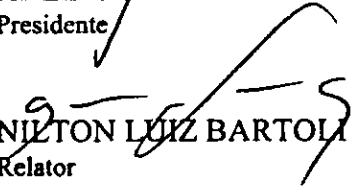
Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


ANELISE DAUBI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campeolo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB 1226/DF. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado por Auto de Infração (fls. 02/09), em virtude de procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, referente à multa por erro na quantidade na unidade estatística, conforme fundamentação legal constante às fls.04.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 03), em suma, que:

-“foi registrada a Declaração de Importação, DI, nº 03/0235818-2, em 21/03/2003, na modalidade de despacho antecipado, amparando a importação de 95.000,000 metros cúbicos petróleo e a LI (Licença de Importação Não-Automática) nº 03/0305544-5, conforme o artigo 14, II da Instrução Normativa 206/02”;

- “foi solicitada, ao Inspetor da Alfândega do Porto de São Francisco, autorização para a descarga direta e despacho antecipado da DI nº 03/0235818-2, conforme artigos 2 e 3 da IN 175/02 artigo 16, I da IN 206/02 em 21/03/2003”;

- “foi autorizado o pedido da descarga direta e despacho antecipado em 21/03/2003, conforme artigo 2, parágrafo 1º, da IN 175/02”;

- “foi designado, em 21/03/2003, o Sr. Perito Humberto Fajardo Nunes da Silva para acompanhar a descarga da carga e emitir Laudo Técnico de Arqueação, conforme artigo 5º da IN 175/02”;

- “o Laudo Técnico de Arqueação nº 072/03, de 01 de abril de 2003, indicou a descarga de 151.235,200 metros cúbicos de petróleo”;

-“foi solicitada, pela interessada, a retificação da quantidade de mercadoria na medida estatística de 95.000,000 para 151.235,200 metros cúbicos, tendo sido, portanto, declarada com erro no registro original da DI nº 03/0235818-2, de acordo com o laudo de arqueação e segundo o artigo 8 da Instrução Normativa 175 de 17/07/2002”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

Intervinda

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado por Auto de Infração (fls. 02/09), em virtude de procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, referente à multa por erro na quantidade na unidade estatística, conforme fundamentação legal constante às fls.04.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 03), em suma, que:

- “foi registrada a Declaração de Importação, DI, nº 03/0235818-2, em 21/03/2003, na modalidade de despacho antecipado, amparando a importação de 95.000,000 metros cúbicos petróleo e a LI (Licença de Importação Não-Automática) nº 03/0305544-5, conforme o artigo 14, II da Instrução Normativa 206/02”;

- “foi solicitada, ao Inspetor da Alfândega do Porto de São Francisco, autorização para a descarga direta e despacho antecipado da DI nº 03/0235818-2, conforme artigos 2 e 3 da IN 175/02 artigo 16, I da IN 206/02 em 21/03/2003”;

- “foi autorizado o pedido da descarga direta e despacho antecipado em 21/03/2003, conforme artigo 2, parágrafo 1º, da IN 175/02”;

- “foi designado, em 21/03/2003, o Sr. Perito Humberto Fajardo Nunes da Silva para acompanhar a descarga da carga e emitir Laudo Técnico de Arqueação, conforme artigo 5º da IN 175/02”;

- “o Laudo Técnico de Arqueação nº 072/03, de 01 de abril de 2003, indicou a descarga de 151.235,200 metros cúbicos de petróleo”;

- “foi solicitada, pela interessada, a retificação da quantidade de mercadoria na medida estatística de 95.000,000 para 151.235,200 metros cúbicos, tendo sido, portanto, declarada com erro no registro original da DI nº 03/0235818-2, de acordo com o laudo de arqueação e segundo o artigo 8 da Instrução Normativa 175 de 17/07/2002”;

- a diferença de metragem cúbica é de 56.235,200, sendo, portanto, de 59,194947%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910

- “as irregularidades constatadas no curso do despacho aduaneiro estão sujeitas às penalidades previstas na legislação, segundo o artigo 8º, parágrafo único da IN 175/02”;

- “a Medida Provisória 2.158/01, no seu artigo 84, inciso II e o artigo 636, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02 dispõem que: aplica-se a multa de 1% sobre o valor da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal”.

Aplica-se a multa de 1% sobre US\$ 35.138.296,15 vezes 3,3747 (taxa de conversão de câmbio de dólar para real na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, sendo esta 28/03/2003, conforme artigos 1º do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo artigo 1 do Decreto-Lei nº 2472/98, artigo 24 do Decreto-Lei 37/66 e artigo 97 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02), totalizando R\$ 1.185.812,08.

Consta das fls. 08 AR – Aviso de Recebimento, o qual comprova o envio do aludido Auto de Infração para conhecimento do contribuinte, datado pelo correio em 08/08/96.

Em 07/11/03, o contribuinte apresentou Impugnação, onde vem aduzir, em suma, que:

- i) o auto de infração em tela de nº 0927700/00187-03 refere-se a importação de petróleo supostamente desamparado de Guia de Importação, o que não ocorreu;
- ii) em 20/03/03, a Agência Nacional do Petróleo – A.N.P. concedeu à Petrobrás Guia de Importação (G.I.) nº 03/0305544-5 que amparava a quantidade de 73.754.819 kg de petróleo a bordo do NT Brotas;
- iii) o petróleo estava a bordo do Navio Tanque Brotas, fato este omitido pelo Auditor- Fiscal e que é de suma importância para a compreensão dos fatos;
- iv) o NT Brotas tinha previsão de descarga no porto de São Francisco do Sul, porto este onde foi registrada a Declaração de Importação nº 03/0235818-2, de 21/03/03, na modalidade de despacho antecipado, conforme determina a IN SRF 206/2002, artigo 3º;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910

- v) a mesma Agência Nacional do Petróleo- A.N.P., no dia seguinte – 21/03/03 – concedeu outra Guia de Importação nº 03/0308972-2 que amparava a quantidade de 119.612.636 kg de petróleo a bordo do NT Muriaé com previsão de descarga em Tramandaí, destinado a REFAP, onde foi registrada a DI nº 03/0237758-6, de 21/03/03;
- vi) o NT Brotas, com carga menor de petróleo tinha como porto de destino no território nacional São Francisco do Sul, enquanto o NT Muriaé, com carga maior de petróleo, tinha como destino o porto de Tramandaí, também território nacional;
- vii) por questão logística, com a finalidade clara e direta de prover o abastecimento nacional de petróleo e, por decorrência, seus derivados, houve a necessidade de inverter a programação de descarga dos navios citados;
- viii) como a estrutura do SISCOMEX só permite a retificação de Declaração de Importação após a chegada do navio, quando é constatável a presença de carga que permite a sua aferição ou mensuramento, a retificação efetuada respeitou este rito;
- ix) tão logo o navio operou, foram emitidas as Guias de Importação substitutivas às primeiras emitidas, sendo que para São Francisco do Sul foi emitida a G.I. nº 03/0368635-6, de 04/04/03, com a quantidade de 74.199.402 Kg, quantidades essas efetivamente recebidas e aferidas por técnico certificante da Receita Federal;
- x) foi registrada a Declaração de Importação nº 03/0235818-2, em 21/03/2003, na modalidade de despacho antecipado, amparando a importação de 95.000,000 metros cúbicos petróleo e a LI (Licença de Importação Não-Automática) nº 03/0305544-5;
- xi) solicitada e permitida a descarga no porto de São Francisco do Sul, foi designado, em 21/03/2003, o Sr. Perito Humberto Fajardo Nunes da Silva para acompanhar a descarga da carga e emitir o Laudo Técnico de Arqueação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910

- xii) mencionado laudo indicou a descarga de 151.235,200 metros cúbicos de petróleo;
- xiii) como permitem as regras aplicáveis ao caso, a Petrobrás solicitou a retificação da quantidade de mercadoria na medida estatística de 95.000,000 para 151.235,200 metros cúbicos, tendo sido, portanto, declarada como erro no registro original da DI nº 03/0235818-2, de acordo com o laudo de arqueação e segundo o artigo 8 da Instrução Normativa 175, de 17/07/2002;
- xiv) a diferença na metragem cúbica aferida está amparada pela Guia de Importação substitutiva, que foi emitida tempestiva e adequadamente;
- xv) como a declaração de despacho antecipado nem sempre pode corresponder à quantidade efetivamente existente, e considerando ainda, a troca de destino e volumes de cargas dos NT's BROTAS e MURIAÉ pela necessidade de logística para permitir o abastecimento nacional de derivados de petróleo, após processamento da mercadoria, não há que se falar em erro, pois de um lado houve perfeita submissão e adequação dos procedimentos da Recorrente às normas que regem a matéria e do outro, a retificação procedida retirou, da documentação formal e que permite a operação em tela, toda e qualquer inadequação, servindo de emenda adequada e tempestiva;
- xvi) incorreu erro, mas sim reprogramação de descarga, sendo recolhidos os tributos e emendada a documentação pertinente tempestivamente, tão logo chegou a mercadoria ao território nacional, através da Guia de Importação substitutiva nº 03/0368635-6.

Pelo exposto, requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração e a conseqüente relevação da pena aplicada.

Anexa os documentos de fls. 16/30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, foi prolatada decisão que considerou improcedente o lançamento, como denota-se da ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/1994

Ementa: ERRO NA QUANTIFICAÇÃO NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. MULTA.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por quantificação incorreta na unidade de medida estatística, somente se aplica quando a contribuinte, no despacho aduaneiro de importação, utiliza unidade de medida da mercadoria distinta daquela estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

DESPACHO ANTECIPADO. MERCADORIA A GRANEL. RETIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DESCARREGADA.

Eventual divergência na quantidade da mercadoria descarregada, em relação à quantidade originalmente declarada, não constitui infração, na hipótese de despacho antecipado de graneis, desde que a contribuinte comprove, no prazo de 20 dias contados da assinatura do Termo de Responsabilidade, o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Lançamento Improcedente.”

Da decisão, a DRJ - Florianópolis recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A informação de fls.54 -verso declara a ciência do contribuinte quanto ao teor da decisão.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 55, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.238
ACÓRDÃO Nº : 303-31.910

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dele tomo conhecimento.

A fiscalização lavrou auto de infração para cobrança de multa prevista no artigo 636, II do RA, que dispõe:

"art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela SRF."

O caso concreto consiste em divergência na quantidade de mercadoria descarregada e quantidade informada na DI, que foi registrada em modalidade de despacho antecipado.

Não havendo, no caso, equívoco no emprego de unidade de medida estatística para a referida mercadoria, não pode ser aplicada referida multa por absoluta ausência de tipicidade, ou seja, eventual excesso ou falta de mercadoria não constitui fato típico para aplicação da referida penalidade.

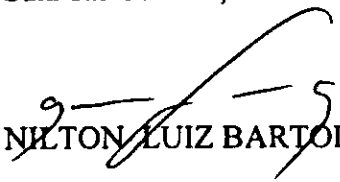
Neste sentido são as decisões das próprias DRJ, Acórdão DRJ/FOR nº 2837/03 e 2726/03 já transcritos na decisão de primeira instância, juntamente com Parecer Cosit 19/ 03.

Ademais, trata-se de uma importação de granel líquido sob modalidade de despacho antecipado nos termos da INSRF 175/02 devendo-se ser aplicado o artigo 8º que permite o recolhimento da diferença de imposto apurada, com os acréscimos legais previstos para recolhimentos espontâneos, no prazo de 20 dias contados da assinatura do TR, que também ocorreu no presente caso.

Diante de todo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se em todos os seus termos a decisão de fls. 48/54.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

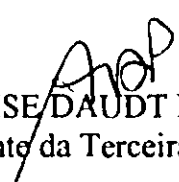
Recurso n.º: 129.238

Processo n.º: 10921.000926/2003-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-31.910.

Brasília- DF, 16/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em